



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2017

Ementa: Recomendação aos Juizes em atuação nos Juizados Especiais Criminais acerca do procedimento para aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 35 ao 43 da Lei Complementar número 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), bem como no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Corregedoria Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão do art. 66, da Lei nº 9.099/1995, que no procedimento dos Juizados Especiais Criminais a citação será pessoal e que o parágrafo único determina que nos casos de não localização do acusado para citação pessoal, os autos serão encaminhados ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei;

CONSIDERANDO que o art. 363, §1º, do Código de Processo Penal, prevê que não sendo encontrado o acusado para citação pessoal, será procedida a citação editalícia;

CONSIDERANDO que existem à disposição de todos os Juízos diversos sistemas eletrônicos para pesquisa de endereço das partes, como por exemplo SIEL (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco), Infojud (Receita Federal) e Cadastro Civil do IITB (Portal da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco);

CONSIDERANDO que ultimamente chegaram a esta Corregedoria Geral de Justiça reclamações de Juízos Criminais Comuns acerca do recebimento de procedimentos dos Juizados Especiais Criminais para citação editalícia, sem que sequer tenham sido pesquisados outros possíveis endereços dos acusados nos sistemas eletrônicos disponíveis;

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º – Todos os juízos dos Juizados Especiais Criminais deverão efetuar pesquisas acerca de possíveis outros endereços dos acusados através dos Sistemas SIEL (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco), Infojud (Receita Federal) e Cadastro Civil do IITB (Portal da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco), ou outros que venham a surgir. Apenas depois de esgotadas estas diligências é que deverão declinar a competência para o Juízo Criminal Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Frise-se que a citação real deve sempre ser priorizada em detrimento da citação ficta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º – Comunique-se aos magistrados, através de seus e-mails funcionais, o teor desta Instrução de Serviço, informando-se que dúvidas poderão ser dirimidas por esta Corregedoria Geral de Justiça através do e-mail cgi.naj@tjpe.jus.br.

Art. 3º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2017.


Desembargador Antonio de Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça